

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10783.006439/87-37
Recurso nº : 11.882
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EXS: de 1983, 1984 e 1986
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.486

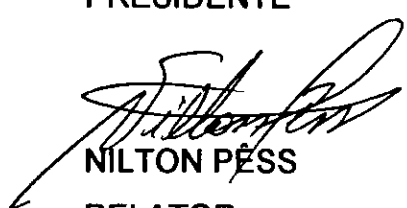
PIS / DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, (Ac.: 105-10.085, de 23/01/96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e IVO DE LIMA. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006439/87-37

Acórdão nº : 105.11.486

Recurso nº : 11.882

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 95/96), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao PIS / DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1986.

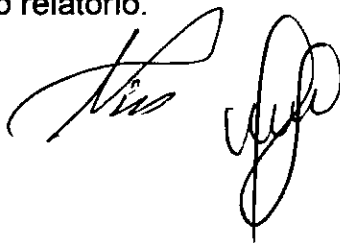
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10783.006441/87-89 (recurso 100.854).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006439/87-37
Acórdão nº : 105.11.486

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

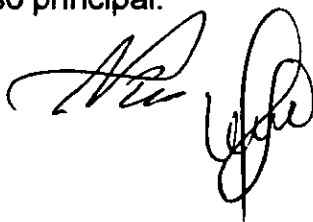
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, em sessão de 23 de janeiro de 1.996, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-10.085.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006439/87-37
Acórdão nº : 105.11.486

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 16 de maio de 1997.


NILTON PÊSS - RELATOR

